Câmara Municipal de Cabedelo
02 R

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:55 hs. Em: 08/10/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 07 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Inicialmente, cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto do Requerimento nº 183/2021, de autoria do Vereador André Coutinho, e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Importante destacar que se trata de uma importante propositura, pois objetiva a captação e distribuição de alimentos excedentes não comercializados e que não apresentem nenhuma restrição de caráter sanitário para fins de doação às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, podendo vir a servir, ainda, a unidades de defesa civil municipal e entidades assistenciais, em caso de situações de emergência ou calamidade.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

AO EXPEDIENTE
Em: 19/10/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 19/10/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 19/10/2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 087/2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
Em: 20/10/2021
Presidente

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Banco de Alimentos, em conformidade com as políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos do Município de Cabedelo ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido por um(a) servidor(a) da Secretaria designado(a) pelo Secretário(a) daquela pasta, com atribuições previstas em Regimento Interno próprio, assim como os demais profissionais que o integrarão.

Art. 2º O Programa Banco de Alimentos tem por objetivo captar e distribuir doações de alimentos excedentes não comercializados, que não apresentem nenhuma restrição de caráter sanitário, estando próprios para o consumo humano e que tenham sido elaborados, conservados e transportados de acordo com as boas práticas de fabricação e com a legislação sanitária vigente, contribuindo para o combate à fome e ao desperdício de alimentos e minimizando as necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§1º As doações de alimentos serão distribuídas aos(às):

I – unidades de defesa civil municipal e entidades assistenciais, em caso de situações de emergência ou calamidade;

II – entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

III – programas municipais de segurança alimentar, como restaurantes populares e cozinhas comunitárias;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04 R

IV – centros de convivência, abrigos, albergues, escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, instituições de longa permanência, e outros vinculados à Administração Municipal;

V – instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil;

VI – estabelecimentos de saúde;

VII – demais unidades de alimentação e nutrição.

§2º Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 3º O Programa Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados.

§1º A captação das doações dos alimentos excedentes não comercializados, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, pescadores, mercados públicos e demais estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou retirados no local indicado pelo doador, observadas as condições adequadas de transporte e conservação.

§3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Art. 4º Para os efeitos desta lei é vedado reaproveitar a sobra do alimento já servido para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Art. 5º No âmbito do Programa instituído por esta Lei, podem ser doados os seguintes alimentos e produtos:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

I – Alimentos perecíveis e/ou não perecíveis, que estejam dentro do prazo de validade, observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis e que tenham sido mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária;

II – Excedentes de estoque, desde que não haja comprometimento de sua integridade e segurança sanitária.

Art. 6º Os doadores que firmarem parceria com o Poder Público poderão receber certificados e selos, que poderão ser utilizados em campanhas publicitárias e divulgações de trabalhos sociais.

Parágrafo único. O certificado e o selo renovarão a cada ano, sendo vedada aos doadores a publicidade e divulgação de selos anteriores, podendo ser penalizado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos poderá também promover cursos de educação alimentar e nutricional, técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios e qualidade sanitária no preparo de alimentos à comunidade e aos colaboradores dos programas de segurança alimentar implantados no Município.

Art. 8º As equipes de coleta e de distribuição, bem como as equipes de plantão para a execução das tarefas, deverão ser compostas por, no mínimo, 01 (um) profissional treinado e habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônios do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. Os bens doados descritos no caput poderão ser cedidos aos programas de segurança alimentar instalados no Município, tais como restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

Art. 10 O Programa Banco de Alimentos poderá promover o cadastro voluntário, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

I – coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

II – pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;

III – cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do Programa Banco de Alimentos.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos poderá firmar convênio, termo de colaboração ou outro tipo de ajuste com entidades assistenciais, organizações não governamentais, associações de bairros, centros comunitários, organizações religiosas ou instituições de ensino superior para aturarem em cooperação com o Poder Público na execução do Programa.

Art. 11 Os alimentos a serem doados serão mantidos em área de armazenamento protegidos contra contaminantes, respeitadas as condições de tempo e de temperatura, com monitoramento e registro durante essa etapa.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 O Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 087/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 20/10/2021.

Felipe Augusto Valença Cartaxo
Técnico Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 087/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 25/10/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Pereira

Em, ____/____/____

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 087/2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº087/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que *"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 19 de outubro de 2021, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal, foi objeto de requerimento do Ver. André Coutinho, e tem como objetivo a implantação do Programa Banco de Alimentos, para doações às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

A propositura em questão terá um importante papel para o combate à fome e ao desperdício de alimentos no município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 087/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria de criação e estruturação e atribuição de órgãos da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11R

administração, conforme inteligência do **art. 44, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº087/2021, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 087/2021**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 / 11 /2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 087/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 / 11 /2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 08/11/2021
Presidente da Comissão

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 087/2021
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 08/11/2021.

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 08/11/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 08/11/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 087/2021.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº087/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Castelliano, que *"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de setembro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura passou pelo crivo da CCJR e obteve parecer favorável quantos aos aspectos jurídicos constitucionais, conforme se verifica nos autos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, institui o Programa Banco de Alimentos, para doações as entidades assistenciais, famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Tal propositura se justifica, pois busca amenizar a situação de pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade alimentar, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos no município de Cabedelo

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 087/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 / 11 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 087/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 / 11 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Reinaldo Lima (Rey)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 23 / 11 / 21
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17 R

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 087/2021 – Do Prefeito Municipal – Na forma original
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 30 de novembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 087/2021
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 30/12/2021.

Em, 01/12/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 01/12/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 943/2021

Cabedelo (PB), em 01 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 080/2021** o **Projeto de Lei n° 087/2021**, da lavra de Vossa Excelência, e que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 30 de novembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 03/12/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 080/2021
AO PROJETO DE LEI N° 087/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 30 / 11 / 2021
VISTO

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Banco de Alimentos, em conformidade com as políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos do Município de Cabedelo ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido por um(a) servidor(a) da Secretaria designado(a) pelo Secretário(a) daquela pasta, com atribuições previstas em Regimento Interno próprio, assim como os demais profissionais que o integrarão.

Art. 2º O Programa Banco de Alimentos tem por objetivo captar e distribuir doações de alimentos excedentes não comercializados, que não apresentem nenhuma restrição de caráter sanitário, estando próprios para o consumo humano e que tenham sido elaborados, conservados e transportados de acordo com as boas práticas de fabricação e com a legislação sanitária vigente, contribuindo para o combate à fome e ao desperdício de alimentos e minimizando as necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

§1º As doações de alimentos serão distribuídas aos(às):

I – unidades de defesa civil municipal e entidades assistenciais, em caso de situações de emergência ou calamidade;

II – entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

III – programas municipais de segurança alimentar, como restaurantes populares e cozinhas comunitárias;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

IV – centros de convivência, abrigos, albergues, escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, instituições de longa permanência e outros vinculados à Administração Municipal;

V – instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil;

VI – estabelecimentos de saúde;

VII – demais unidades de alimentação e nutrição.

§2º Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 3º O Programa Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados.

§1º A captação das doações dos alimentos excedentes não comercializados, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, pescadores, mercados públicos e demais estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou retirados no local indicado pelo doador, observadas as condições adequadas de transporte e conservação.

§3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Art. 4º Para os efeitos desta lei é vedado reaproveitar a sobra do alimento já servido para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Art. 5º No âmbito do Programa instituído por esta Lei, podem ser doados os seguintes alimentos e produtos:

I – Alimentos perecíveis e/ou não perecíveis, que estejam dentro do prazo de validade, observadas as condições de conservação especificadas pelo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

fabricante, quando aplicáveis e que tenham sido mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária;

II – Excedentes de estoque, desde que não haja comprometimento de sua integridade e segurança sanitária.

Art. 6º Os doadores que firmarem parceria com o Poder Público poderão receber certificados e selos, que poderão ser utilizados em campanhas publicitárias e divulgações de trabalhos sociais.

Parágrafo único. O certificado e o selo renovarão a cada ano, sendo vedada aos doadores a publicidade e divulgação de selos anteriores, podendo ser penalizado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos poderá também promover cursos de educação alimentar e nutricional, técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios e qualidade sanitária no preparo de alimentos à comunidade e aos colaboradores dos programas de segurança alimentar implantados no Município.

Art. 8º As equipes de coleta e de distribuição, bem como as equipes de plantão para a execução das tarefas, deverão ser compostas por, no mínimo, 01 (um) profissional treinado e habilitado a aferir e atestar os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônios do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. Os bens doados descritos no caput poderão ser cedidos aos programas de segurança alimentar instalados no Município, tais como restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

Art. 10 O Programa Banco de Alimentos poderá promover o cadastro voluntário, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

I – coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

II – pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;

III – cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do Programa Banco de Alimentos.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos poderá firmar convênio, termo de colaboração ou outro tipo de ajuste com entidades assistenciais, organizações não governamentais, associações de bairros, centros comunitários, organizações religiosas ou instituições de ensino superior para aturarem em cooperação com o Poder Público na execução do Programa.

Art. 11 Os alimentos a serem doados serão mantidos em área de armazenamento protegidos contra contaminantes, respeitadas as condições de tempo e de temperatura, com monitoramento e registro durante essa etapa.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 O Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 01 de dezembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

Lei nº 2.158 De 07 de dezembro de 2021.

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 06 a 10/12/2021
VISTO

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Banco de Alimentos, em conformidade com as políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos do Município de Cabedelo ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido por um(a) servidor(a) da Secretaria designado(a) pelo Secretário(a) daquela pasta, com atribuições previstas em Regimento Interno próprio, assim como os demais profissionais que o integrarão.

Art. 2º O Programa Banco de Alimentos tem por objetivo captar e distribuir doações de alimentos excedentes não comercializados, que não apresentem nenhuma restrição de caráter sanitário, estando próprios para o consumo humano e que tenham sido elaborados, conservados e transportados de acordo com as boas práticas de fabricação e com a legislação sanitária vigente, contribuindo para o combate à fome e ao desperdício de alimentos e minimizando as necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

§1° As doações de alimentos serão distribuídas aos(às):

I – unidades de defesa civil municipal e entidades assistenciais, em caso de situações de emergência ou calamidade;

II – entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

III – programas municipais de segurança alimentar, como restaurantes populares e cozinhas comunitárias;

IV – centros de convivência, abrigos, albergues, escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, instituições de longa permanência e outros vinculados à Administração Municipal;

V – instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil;

VI – estabelecimentos de saúde;

VII – demais unidades de alimentação e nutrição.

§2° Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 3° O Programa Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados.

§1° A captação das doações dos alimentos excedentes não comercializados, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, pescadores, mercados públicos e demais estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§2° Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou retirados no local indicado pelo doador, observadas as condições adequadas de transporte e conservação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26R

§3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Art. 4º Para os efeitos desta lei é vedado reaproveitar a sobra do alimento já servido para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Art. 5º No âmbito do Programa instituído por esta Lei, podem ser doados os seguintes alimentos e produtos:

I – Alimentos perecíveis e/ou não perecíveis, que estejam dentro do prazo de validade, observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis e que tenham sido mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária;

II – Excedentes de estoque, desde que não haja comprometimento de sua integridade e segurança sanitária.

Art. 6º Os doadores que firmarem parceria com o Poder Público poderão receber certificados e selos, que poderão ser utilizados em campanhas publicitárias e divulgações de trabalhos sociais.

Parágrafo único. O certificado e o selo renovarão a cada ano, sendo vedada aos doadores a publicidade e divulgação de selos anteriores, podendo ser penalizado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos poderá também promover cursos de educação alimentar e nutricional, técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios e qualidade sanitária no preparo de alimentos à comunidade e aos colaboradores dos programas de segurança alimentar implantados no Município.

4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

Art. 8º As equipes de coleta e de distribuição, bem como as equipes de plantão para a execução das tarefas, deverão ser compostas por, no mínimo, 01 (um) profissional treinado e habilitado a aferir e atestar os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônios do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. Os bens doados descritos no caput poderão ser cedidos aos programas de segurança alimentar instalados no Município, tais como restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

Art. 10. O Programa Banco de Alimentos poderá promover o cadastro voluntário, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

I – coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

II – pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;

III – cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do Programa Banco de Alimentos.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos poderá firmar convênio, termo de colaboração ou outro tipo de ajuste com entidades assistenciais, organizações não governamentais, associações de bairros, centros comunitários, organizações religiosas

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

ou instituições de ensino superior para aturarem em cooperação com o Poder Público na execução do Programa.

Art. 11. Os alimentos a serem doados serão mantidos em área de armazenamento protegidos contra contaminantes, respeitadas as condições de tempo e de temperatura, com monitoramento e registro durante essa etapa.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13. O Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.156 De 07 de dezembro de 2021.

DENOMINA "RUA JANAÍNA ESTRÊLA BRAGA DA CONCEIÇÃO", A ATUAL RUA VIA LOCAL 21 (LTO MORADA NOVA), 77 – PARQUE ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Rua Janaína Estrêla Braga da Conceição", a atual Via Local 21 – inicio no Lotc 01 da Quadra N e término no Lote 09 da mesma Quadra, localizada no Bairro Parque Esperança, no Município de Cabedelo/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.157 De 07 de dezembro de 2021.

CRIA O PROGRAMA ITINERANTE DO CADASTRO ÚNICO E BOLSA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Itinerante do Cadastro Único e Bolsa Família, o qual consiste em realizar encontros comunitários em periodicidades, definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cabedelo, nos bairros e comunidades em vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Programa Itinerante prima pela igualdade no desenvolvimento das ações realizadas pela Administração Municipal, a fim de contemplar todas as localidades desta municipalidade.

Art. 2º O Programa Itinerante se destina a prestar todos os serviços inerentes ao Cadastro Único para Programas Sociais e Bolsa Família.

Art. 3º O referido Programa será presidido pela secretária de Assistência Social ou por servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social, designado pelo Secretário, através de Portaria.

Parágrafo único. O Programa poderá contar com apoio de voluntários da sociedade civil para tornar mais efetiva a realização dessas ações junto à comunidade.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Programa será realizado no mínimo 1 (uma) vez por mês, das 09h às 13h, em dia útil.

Art. 5º Será gratuito o acesso a qualquer pessoa no local da realização do Programa.

Art. 6º As despesas das ações a serem desenvolvidas durante a realização do Programa serão custeadas por dotações existentes no orçamento do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.158 De 07 de dezembro de 2021.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Banco de Alimentos, em conformidade com as políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos do Município de Cabedelo ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido por um(a) servidor(a) da Secretaria designado(a) pelo Secretário(a) daquela pasta, com atribuições previstas em Regimento Interno próprio, assim como os demais profissionais que o integrarão.

Art. 2º O Programa Banco de Alimentos tem por objetivo captar e distribuir doações de alimentos excedentes não comercializados, que não apresentem nenhuma restrição de caráter sanitário, estando próprios para o consumo humano e que tenham sido elaborados, conservados e transportados de acordo com as boas práticas de fabricação e com a legislação sanitária vigente, contribuindo para o combate à fome e ao desperdício de alimentos e minimizando as necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

§1º As doações de alimentos serão distribuídas aos(às):

I – unidades de defesa civil municipal e entidades assistenciais, em caso de situações de emergência ou calamidade;

II – entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

III – programas municipais de segurança alimentar, como restaurantes populares e cozinhas comunitárias;

IV – centros de convivência, abrigos, albergues, escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, instituições de longa permanência e outros vinculados à Administração Municipal;

V – instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil;

VI – estabelecimentos de saúde;

VII – demais unidades de alimentação e nutrição.

§2º Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 3º O Programa Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados.

§1º A captação das doações dos alimentos excedentes não comercializados, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, pescadores, mercados públicos e demais estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou retirados no local indicado pelo doador, observadas as condições adequadas de transporte e conservação.

§3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Art. 4º Para os efeitos desta lei é vedado reaproveitar a sobra do alimento já servido para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Art. 5º No âmbito do Programa instituído por esta Lei, podem ser doados os seguintes alimentos e produtos:

I – Alimentos perecíveis e/ou não perecíveis, que estejam dentro do prazo de validade, observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis e que tenham sido mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária;

II – Excedentes de estoque, desde que não haja comprometimento de sua integridade e segurança sanitária.

Art. 6º Os doadores que firmarem parceria com o Poder Público poderão receber certificados e selos, que poderão ser utilizados em campanhas publicitárias e divulgações de trabalhos sociais.

Parágrafo único. O certificado e o selo renovarão a cada ano, sendo vedada aos doadores a publicidade e divulgação de selos anteriores, podendo ser penalizado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos poderá também promover cursos de educação alimentar e nutricional, técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios e qualidade sanitária no preparo de alimentos à comunidade e aos colaboradores dos programas de segurança alimentar implantados no Município.

Art. 8º As equipes de coleta e de distribuição, bem como as equipes de plantão para a execução das tarefas, deverão ser compostas por, no mínimo, 01 (um) profissional treinado e habilitado a aferir e atestar os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônios do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. Os bens doados descritos no caput poderão ser cedidos aos programas de segurança alimentar instalados no Município, tais como restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

Art. 10. O Programa Banco de Alimentos poderá promover o cadastro voluntário, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

I – coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

II – pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;

III – cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do Programa Banco de Alimentos.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos poderá firmar convênio, termo de colaboração ou outro tipo de ajuste com entidades assistenciais, organizações não governamentais, associações de bairros, centros comunitários, organizações religiosas

ou instituições de ensino superior para aturarem em cooperação com o Poder Público na execução do Programa.

Art. 11. Os alimentos a serem doados serão mantidos em área de armazenamento protegidos contra contaminantes, respeitadas as condições de tempo e de temperatura, com monitoramento e registro durante essa etapa.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13. O Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito